



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Reunião Ordinária nº	<b>438</b>
Decisão CAGE/SP nº	<b>125/2018</b>
Referência:	Processo nº <b>F-1764/1990 V2</b>
Interessado(a):	<b>MINERAÇÃO HORICAL LTDA</b>

EMENTA: **REQUER REGISTRO - DUPLA RESPONSABILIDADE**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas reunida em São Paulo no dia 1 de outubro de 2018, apreciando o processo **F-1764/1990 V2** relativo à empresa interessada, *Mineração Horical Ltda.*, registrada no Crea-SP desde 13/10/1990, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro de Minas Milton Akira desde 25/02/2018, com atribuições profissionais do art. 14 da Resolução nº 218/73 – Confea, no âmbito da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE, e considerando que o processo encontra-se despachado à CAGE, pela UGI-Itapeva (fls.376 a 377) para análise da documentação apresentada pela interessada (fls.326 a 369), concernente à renovação do contrato de prestação de serviço com o Eng. Minas Milton Akira Ishisaki; considerando que a anotação do profissional referido profissional como responsável técnico pela interessada foi renovada *ad referendum* da CAGE, com prazo de validade de 90 dias conforme a Instrução nº 2203/93 do Crea-SP, a qual *Modifica a sistemática adotada na Instrução nº 2141 no âmbito da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas e dá outras providências*; considerando que apreciado o assunto pela Coordenadoria da CAGE, o processo foi objeto de despacho em 27/03/2018 à UGI-Itapeva para providências, uma vez que no contrato renovado com o mencionado profissional não se verificava o atendimento da carga horária mínima de 12 horas semanais, fixado pela Câmara; considerando que conforme fls.380 a 382 a interessada encaminha contrato firmado com o engenheiro, com atendimento da dedicação mínima de doze horas semanais; considerando que a interessada tem por objeto social a *Exploração do ramo de indústria e comércio de calcário, cal, pedra britada, cimento e importação*; considerando que o contrato celebrado com o profissional, estabelece que o contratado prestará serviços a contratante de assessoria técnica como Engenheiro de Minas, responsável técnico pela lavra das minas, beneficiamento e seus respectivos processos no Departamento Nacional de Produção Mineral, sendo também o responsável técnico pelos trabalhos de mineração da referida empresa perante o Crea-SP, e que o mesmo atuará quando solicitado pela contratante nas vistorias de campo acordadas neste contrato como consultor de desmonte de rochas, de britagem e de meio ambiente, devendo conduzir tecnicamente estas operações para que estas sejam realizadas sempre dentro da melhor técnica e respeitando as normas legais; considerando as informações relativas às responsabilidades técnicas do Eng. Minas Milton Akira Ishisaki (dupla responsabilidade técnica), conforme segue: 1. Empresa: *Mineração Horical Ltda.* (Interessada) - Local: Guapiara / SP; - Dedicação: 3ª(s) feiras - 13:00 as 17:00h; 4ª(s) feiras - 08:00 as 12:00h e 13:00 as 17:00h (12 horas semanais); - Vínculo: Contratado, com prazo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

determ. (01/01/2018 a 01/01/2022); - Remuneração: 6,5 S.M.V.; 2. Empresa: *Empresa de Mineração Grama Ltda.*; - Local: Araçariguama / SP; - Dedicção: 5ª(s) e 6ª(s) feiras - 08:00 as 14:00 h (12 horas semanais); - Vínculo: Contratado, com prazo determinado; considerando constar apresentado pela interessada: - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de desempenho de cargo e função do Milton Akira Ishisaki (fls.329/331); - Contrato de prestação de serviços celebrado como o profissional (fls.381/382); - Declaração de atividades do responsável técnico (fls.332); - Declaração de horário de trabalho em outra(s) empresa(s) (fls.333); - Relação das obras ou serviços executados ou em execução, sob responsabilidade do profissional (fls.334); - Declaração/Termo de Compromisso (fls.335); - Relação de ART(s) emitidas nos anos de 2014 à 2017 (fls.337/369); considerando o que estabelece a LEI FEDERAL Nº 5.194 / 1966, a qual *Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências*, em seus artigos: - Art. 7º- *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; - Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; - Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; - Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando o que estabelece a LEI FEDERAL Nº 6.839 / 1980, a qual *Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões*, em seus artigos 1º: - Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando o que estabelece a RESOLUÇÃO Nº 336 / 1989 - CONFEA, a qual *Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia*, em seu artigo 18: - Art. 18 - Um*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

*profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual; considerando o que estabelece a INSTRUÇÃO Nº 2.591/2018 do CREA-SP, a qual Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, em seus artigos: - Art.1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 226 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições. (...) II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos; - Art. 2º Os processos de anotação de dupla e tripla responsabilidade técnica serão encaminhados em até 30 (trinta) dias às Câmaras Especializadas, e posteriormente ao Plenário, para referendo; considerando o constante do processo; considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "d") e 59 da Lei Federal nº 5.194/66; - considerando a Lei Federal nº 6.839/80; - considerando o artigo 18 da Resolução Confea nº 336/89; - considerando a Instrução do Crea-SP nº(s) 2.591/18; - considerando a compatibilidade da dedicação (dias e horários) do Eng. Minas Milton Akira Ishisaki na qualidade de Responsável Técnico de ambas as empresas; - considerando o objeto social da interessada e as atribuições do Engenheiro de Minas Milton Akira Ishisaki;*

**DECIDIU:** Aprovar o parecer do Conselheiro Relator Ronaldo Malheiros Figueira, pela anotação do ENG. MINAS MILTON AKIRA ISHISAKI, CREA/SP Nº 601882560 como RESPONSÁVEL TÉCNICO da interessada, MINERAÇÃO HORICAL LTDA., com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.591/2018 do CREA-SP, encaminhando-se o processo ao Plenário do CREA-SP por se tratar de dupla responsabilidade técnica. Coordenou a reunião o conselheiro Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Minas Alexandre Sayeg Freire, Geólogo Daniel Cardoso, Geólogo Edilson Pissato, Eng. Minas Ricardo Cabral de Azevedo e Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira.

*Cientifique-se e cumpra-se.*

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira  
Creasp nº 0601882960  
**Coordenador da CAGE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Reunião Ordinária nº	<b>438</b>
Decisão CAGE/SP nº	<b>126/2018</b>
Referência:	Processo nº <b>F-855/2013 P1</b>
Interessado(a):	<b>C L AMBIENTAL EIRELI ME</b>

EMENTA: **REQUER REGISTRO - DUPLA RESPONSABILIDADE**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas reunida em São Paulo no dia 1 de outubro de 2018, apreciando o processo **F-855/2013 P1**, relativo à empresa interessada, *C L AMBIENTAL LTDA.*, registrada no Crea-SP desde 28/03/2013, sob a responsabilidade técnica do Geólogo *Thiago Rodrigues de Almeida* desde 02/08/2018 e, considerando o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CAGE, para referendo da anotação do Geólogo *Thiago Rodrigues de Almeida* como Responsável Técnico da mesma, deferida pela UGI - Campinas, *ad referendum* da CAGE, compreendendo os documentos de fls.02 a 15; considerando constar dos autos que o referido profissional encontra-se anotado como Responsável Técnico pela empresa denominada Rosimari Francisco Brandão Poços Artesianos ME - FI; considerando os documentos apresentados pela interessada, compreendendo: - Requerimento protocolado, datado de 01/08/2018 (fls.02 a 03), contendo no campo 11 solicitação de *baixa de responsabilidade técnica* do Geólogo *Yuri André de Campos Traversi* como Responsável Técnico, e no campo 12 a indicação do Geólogo *Thiago Rodrigues de Almeida* como novo Responsável Técnico; - Contrato de Prestação de Serviço firmado pela interessada como o Geólogo *Thiago Rodrigues de Almeida*, para responsabilidade técnica no âmbito de sua formação, com vigência até 30/07/2020, a contar de 30/06/2018 (fls.04); - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 28027230180910933 do Geólogo *Thiago Rodrigues de Almeida*, registrada em 30/07/2018, tendo por contratante a interessada, *C L Ambiental Eireli ME*, para a atividade técnica de Desempenho de Cargo e Função Técnica na condição de Geólogo, por 12 horas semanais (fls.05); - Declaração da empresa Rosimari Francisco Brandão Poços Artesianos ME - FI. quanto a seu Responsável Técnico Geólogo *Thiago Rodrigues de Almeida*, assumir igual função junto a interessada *C L Ambiental Eireli ME* (fls.08); - Declaração da empresa Rosimari Francisco Brandão Poços Artesianos ME - FI. contendo discriminação das atividades exercidas pelo seu Responsável Técnico Geólogo *Thiago Rodrigues de Almeida* junto à mesma (fls.09); - Declaração do Responsável Técnico Geólogo *Thiago Rodrigues de Almeida* contendo a discriminação de atividades exercidas pelo mesmo na interessada, *C L Ambiental Eireli ME* (fls.10); - Declaração da interessada, *C L Ambiental Eireli ME*, do Responsável Técnico Geólogo *Thiago Rodrigues de Almeida*, contendo a discriminação das atividades exercidas pelo referido profissional na empresa (fls.11); - Informações de arquivo constando a dedicação do Geólogo *Thiago Rodrigues de Almeida* (dias e horários) junto à empresa em que se encontra anotado como Responsável Técnico, Rosimari Francisco Brandão Poços Artesianos ME - FI, às segundas feiras das



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

08h00 as 18h00 com duas horas de almoço, e terças feiras das 08h00 as 12h00 (fls.12); - Informação de arquivo relativamente a ARTs ativas, registradas pelo Geólogo Thiago Rodrigues de Almeida, pela empresa interessada, C L Ambiental Eireli ME (fls.13); - Informações de arquivo da interessada, C L Ambiental Eireli ME, com objeto social correspondente a: *Serviços de perfuração de poços artesianos, serviços de manutenção de equipamentos para poços artesianos, serviços de instalação, manutenção e reparos de instalações hidráulicas de poços de água, serviços de instalação de poços de monitoramento, poços piezométricos, poços de rebaixamento, e comércio varejista de materiais hidráulicos, canos, tubos, conexões, válvulas e registros*; Responsável Técnico - Geólogo Thiago Rodrigues de Almeida - anotado a partir de 02/08/2018; com a restrição de atividades "Exclusivamente para as atividades de Geologia" (fls.14); - Despacho de encaminhamento do processo à CAGE (Fls.15); - Informações de arquivo do Geólogo Thiago Rodrigues de Almeida, com atribuições profissionais estabelecidas pelo artigo 6º, da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de Lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto. (fls.16); considerando as informações de arquivo relativamente a dedicação, vínculo, remuneração e sede das empresas sob a responsabilidade técnica do Geólogo Thiago Rodrigues de Almeida, conforme segue: 1. C L Ambiental Eireli ME.; Dedicação: 5ª feiras (08h00 às 18h00), com duas horas de almoço; 6ª feiras (08h00 às 12h00); Vínculo: Por Contrato de Prestação de Serviço; Remuneração: R\$ 3.000,00; Sede da empresa: Indaiatuba, SP; 2. Rosimari Francisco Brandão Poços Artesianos ME - FI; Dedicação: 2ª feiras (08h00 às 18h00), com duas horas de almoço; 3ª feiras (08h00 às 12h00); Vínculo: Por Contrato de Prestação de Serviço; Remuneração: R\$ 2.500,00; Sede da empresa: Capivari, SP; considerando o que estabelece a LEI FEDERAL Nº 5.194/1966, a qual *Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências*, em seus artigos: - Art. 7º - *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.; Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

*decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.; Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região.; Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.; considerando o que estabelece a LEI FEDERAL Nº 6.839/1980, a qual Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo artigo 1º: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.; considerando o que estabelece a RESOLUÇÃO Nº 336/1989 – CONFEA, a qual Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seu artigo 18: - Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.; considerando o que estabelece a INSTRUÇÃO Nº 2.591/2018 do CREA-SP, a qual Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA., em seus artigos 1º e 2º: - Art.1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 226 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições: (...) II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos; - Art. 2º Os processos de anotação de dupla e tripla responsabilidade técnica serão encaminhados em até 30 (trinta) dias às Câmaras Especializadas, e posteriormente ao Plenário, para referendo.; considerando o constante do processo; considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "d") e 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando a Lei Federal nº 6.839/80; considerando o artigo 18 da Resolução Confea nº 336/89; considerando a Instrução do Crea-SP nº(s) 2.591/18; considerando a Informação da Assistência Técnica do DAC3/SUPCOL; considerando a compatibilidade da dedicação (dias e horários) do Geólogo Thiago Rodrigues de Almeida na qualidade de Responsável Técnico de ambas as empresas; considerando o objeto social da interessada, as atribuições do Geólogo e a restrição de atividades consignadas à mesma; **DECIDIU:** Aprovar o parecer do Conselheiro Relator Ronaldo Malheiros Figueira, pelo referendo da anotação do GEÓLOGO THIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA, CREA/SP Nº 5068991278 como RESPONSÁVEL TÉCNICO da interessada, C L AMBIENTAL EIRELI ME, com prazo de revisão de 02 (dois)*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

anos conforme a Instrução nº 2.591/2018 do CREA-SP, encaminhando-se o processo ao Plenário do CREA-SP por se tratar de dupla responsabilidade técnica. Coordenou a reunião o conselheiro Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira. Votaram favoravelmente os conselheiros: Geólogo Daniel Cardoso, Geólogo Edilson Pissato e Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira. Votou contrariamente o Conselheiro Eng. Minas Alexandre Sayeg Freire, abstenção do Conselheiro Eng. Minas Ricardo Cabral de Azevedo.

*Cientifique-se e cumpra-se.*

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira  
Creasp nº 0601882960  
**Coordenador da CAGE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Reunião Ordinária nº	<b>438</b>
Decisão CAGE/SP nº	<b>127/2018</b>
Referência:	Processo nº <b>SF-747/2016</b>
Interessado(a):	<b>CLAUDIO MENDES DE BRITO JUNIOR - ME</b>

EMENTA: **MANUTENÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas reunida em São Paulo no dia 1 de outubro de 2018, apreciando o processo **SF-747/2016**, tendo por interessado o Empresário Individual (Leigo) *Claudio Mendes de Brito Junior – ME*, Empresário Individual, registrado no Crea-SP sob nº 1917707, desde 04/06/2013, com débito de anuidades para com os exercícios de 2016, 2017 e 2018, e objeto social correspondente a *Perfuração, construção e manutenção de poços artesianos, comércio de bomba d'água, materiais hidráulicos e elétricos*, sem profissional anotado como Responsável Técnico por suas atividades desde 20/11/2015 e, considerando que o Empresário Individual foi autuado através do Auto de Infração nº 59663/2018 (fls.21) lavrado em 12/04/2018, recebido conforme Aviso de Recebimento – A.R. (fl.24), em caráter de incidência, por infração ao art. 67 da Lei 5.194/66, uma vez que, apesar de registrado e ter recebido, em 31/10/2017, notificação para a quitação de débitos com as anuidades de 2016, 2017 e 2018 em atraso, continua desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objeto social, privativas a profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o processo encontra-se encaminhado à CAGE pela UGI-Sorocaba (fls.29), para apreciação quanto a manutenção ou cancelamento do referido A.I., à revelia da autuada, uma vez não ter o mesmo apresentado defesa, e com a informação quanto a não regularização do fato gerador da autuação, tampouco o pagamento da multa; considerando constar dos autos do processo: - Notificações à interessada (fls.06 e 16), recebidos pela mesma em 04/05/2017 e em 31/10/2017 conforme Avisos de Recebimento – A.R. (fls.07 e 17) para a regularização de débitos, antecedentemente à lavratura do mencionado Auto de Infração; - Cópia reprográfica simples da Proposta de Construção de Poço Tubular Profundo, datada de 17/10/2017, dirigida ao cliente Luiz Marcos Parolina, constando no item 04 – Coordenações Gerais e Equipe Técnica, o número do Crea da empresa ofertante dos serviços (nº 1917707), e como Responsável Técnico o Geólogo Thiago Rodrigues de Almeida, Crea-SP nº 5068991278, demonstrando que a interessada vem atuando com o oferecimento de serviços técnicos (fls.08 a 15); - Informação e encaminhamento do processo pela UGI-Sorocaba à Câmara Especializada de Geologia e Minas – CAGE (fls.29), para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, à REVELIA da interessada (nos termos do art. 20 da Resolução nº 1008/04 – Confea), haja vista a falta de apresentação de defesa, pagamento da multa ou regularização da falta que deu ensejo à autuação, cabendo destaque para o que segue transcrito: *Após a entrega da referida Notificação e antes da lavratura do Auto de Infração, a fiscalização da UGI Piracicaba encaminhou à UOP-Tatuí, cópias de uma*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

*Proposta Comercial (orçamento) entregue pela empresa interessada para realizar a construção de um poço tubular profundo no município de Piracicaba. A proposta, datada de 17/10/2017 (fls.08 a 15), foi obtida por aquela fiscalização em apuração realizada em obra; - Informações de arquivo (fls.30 e 31), extraída do banco de dados em 20/08/2018, constando a situação de débitos de anuidades da interessada para com o Crea-SP, relativamente aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, e SEM responsabilidades técnicas ativas (fls.30), e o histórico da Responsabilidade Técnica da interessada (fls.31), com os períodos de anotação do Geólogo Thiago Rodrigues de Almeida como seu Responsável Técnico: Início em 04/06/2013 e Término em 08/08/2014, motivado pelo "término da validade do vínculo" (contratado com prazo determinado); Início em 02/09/2014 a Término em 19/11/2015, motivado por "pedido do profissional" (contratado com prazo determinado); - Informações de arquivo (fls.32 a 34) concernentes a processos instaurados em nome da interessada, aonde se verifica constar, além do presente processo, processo SF-746/2018 instaurado em 12/04/2018 por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5194/66 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências): Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.); - Informações de arquivo da interessada (fls.35 a 37), obtidas em 20/08/2018, nos sítios da JUCESP e da JUCESP; - Imagens da interessada, obtidas na Internet em 20/08/2018 (fls.38 a 39); - Conteúdo do sítio <https://hspocos.com.br> (fls. 40 a 52), com destaque para o contido nos itens relativos a: *manutenção preventiva; perfuração de poços artesianos; recuperação de poços; regularização de poços;* e em especial, o constante de sua apresentação (fls.40 a 41); considerando o que estabelece a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, a qual *Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências*, em seus artigos 7º, 8º 14, 56 e 67: - Art. 7º - *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.* Parágrafo único - *Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.;* - Art. 8º - *As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.;* - Art. 14 - *Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

*interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.; - Art. 56 - Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.; - Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.; considerando o que estabelece a RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DEZ 2004, a qual Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em seus artigos 10, 11, 16, 17, e 20:*

*- Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.; - Art.11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.; - Art.16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.; - Art.17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.; - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes; considerando que relativamente à Proposta de Construção de Poço Tubular Profundo, datada de 17/10/2017 e encaminhada ao cliente Luiz Marcos Parolina, para a execução dos serviços no município de Piracicaba, SP (fls.08 a 11 e verso): - Constar na inicial: A nossa proposta Técnica/Comercial, vem respaldada pela ampla experiência no setor de captação de águas subterrâneas no território Nacional, obtida ao longo dos anos, bem como pelo constante aperfeiçoamento do nosso quadro técnico através de cursos, seminários e participações em eventos técnicos nacionais e internacionais e, sobretudo pela execução de obras nos estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Geria, Paraná, Ceará e São Paulo (fls.08); - Constar do item 1.0 – Objeto da Proposta: Construção de um poço tubular profundo no município de Quadra – SP (fls.08 verso); - Constar do item 2.0 – Proponente: HS Poços Artesianos (Claudio Mendes de Brito Junior ME, situada a Rua Oscar Chagas, 254 – Vila Angélica – Tatuí – SP, inscrita sob CNPJ nº 13.692.088/0001-00 e Inscrição Estadual nº 687.075.280 – 110). Voltada exclusivamente para o segmento de perfuração e manutenção de poços tubulares profundos, conta com uma tecnologia de ponta para perfuração e também com o processo de reabilitação de poços, com uma infraestrutura em equipamentos e recursos humanos que garantem a qualidade de seus serviços (fls.08 verso); - Constar do item 04 – Coordenações Gerais e Equipe Técnica: CREA EMPRESA: nº 1917707; Responsável Técnico: Geólogo: Thiago Rodrigues de Almeida CREA-SP: 5068991278 (fls.08 verso); - Constar do item 5.8 – Garantia: Nossos serviços serão executados dentro das normas brasileiras da ABNT – 1290 – CONSTRUÇÃO DE POÇOS PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA, ABAS*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

(associação brasileira de águas subterrâneas e CREA/SP, onde seu poço terá garantia de ordem construtiva por 5 anos. Outrossim, por não ser previsível as condições geológicas do local, não oferecemos garantia de quantidade ou qualidade da água.(fls.09 verso); - Formulada com menção do Geólogo como Responsável Técnico pelos serviços ofertados, na condição de empresa SEM Responsável Técnico anotado, cuja responsabilidade técnica pela mesma, perante o Crea-SP, através do Geólogo Thiago Rodrigues de Almeida, expirou após 19/11/2015; considerando que o processo encontra-se encaminhado à CAGE pela UGI-Sorocaba (fls.29), para apreciação quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 59662/2018 (fls.21), à revelia da autuada, uma vez não ter a mesma interposto apresentação de defesa pela mesma; considerando que a empresa interessada, autuada, encontra-se ativa, conforme proposta comercial datada de 17/10/2017 (fls.08 a 13), cadastro no CNPJ (fls.35) e JUCESP (fls.36 a 37), site ativo na Internet <http://hspocos.com.br>, não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, tampouco regularizou a falta a qual deu ensejo à lavratura do Auto de Infração nº 59663/2018 (fls.21), embora anteriormente notificada para a regularização da falta (débito referente a anuidades relativas aos exercícios de 2016 a 2017, conforme notificações nº (s) 11.355/2017 – UGI-Sorocaba (fls.06 a 07) e nº 44567/2017 (fls.16 a 17);considerando que a empresa, em situação de infração ao art. 67 da Lei nº 5.194/66, e sem responsável Técnico Anotado (fls.30), demonstra em sua proposta técnica datada de 17/10/2017 (fls.08 a 13), uma pretensa regularidade perante o Crea-SP, na qual insere o Geólogo Thiago Rodrigues de Almeida como seu Responsável Técnico, responsabilidade técnica esta, findada em 19/11/2015, a seu pedido (fls.31); **DECIDIU:** Aprovar o parecer do Conselheiro Relator Ronaldo Malheiros Figueira, conforme segue: 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 59663/2018 (fls.21), visto sua procedência; 2. Para que, em processo à parte deste, seja dado conhecimento formal ao Geólogo Thiago Rodrigues de Almeida, quanto a Proposta da interessada encaminhada a cliente, contemplando o seu nome como Responsável Técnico da mesma. Coordenou a reunião o conselheiro Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Minas Alexandre Sayeg Freire, Geólogo Daniel Cardoso, Geólogo Edilson Pissato, Eng. Minas Ricardo Cabral de Azevedo e Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira.

*Cientifique-se e cumpra-se.*

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira  
Creasp nº 0601882960  
**Coordenador da CAGE**